



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.006042/2006-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1402-004.929 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de agosto de 2020  
**Recorrente** CURSO TAURUS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2006

OPÇÃO PELO SIMPLES. RETIFICAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO OU INCLUSÃO RETROATIVA AO SISTEMA. NECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

O requerimento de retificação de registro de data de opção pelo Simples ou a inclusão retroativa ao Sistema somente pode ser feita se o contribuinte atendia aos requisitos legais à época que se pretende retroagir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. **186-194**) interposto em face de Acórdão da DRJ/RJOI (fls. **176-183**), por meio do qual o referido órgão julgou improcedente impugnação (fls. **156-162** e docs. anexos), apresentada pelo Contribuinte com o objetivo de reformar Despacho Decisório (fls. **153**), o qual indeferiu pedido de inclusão retroativa no Simples.

## I. Requerimento para inclusão no Simples e Despacho Decisório

2. Às fls. 2-4, o Contribuinte apresentou requerimento, no qual informou que sua atividade principal se dá na área de Educação Especial, e assim sendo, se “enquadrou” no Simples em 21/02/1997, conforme termo de opção juntado às fls. 16. Alegou que vem observando as obrigações tributárias relativas ao Sistema Simplificado, inclusive quanto ao parcelamento (PAES), deferido em 26/08/2003. Segundo o Contribuinte, sem mencionar no requerimento expressamente onde, verificou erro material na data divergente de sua opção, que consta 01/01/2006, mas que deveria constar 21/02/1997. Tendo isto em vista, requereu a retificação quanto à data de opção pelo Simples para 21/02/1997.

3. Em análise ao requerimento do Contribuinte, a autoridade fiscal emitiu Despacho Decisório, pelo qual, com base no parecer SECAT/DRF/NIT n.º /2007 (fls. **151 e 152**), indeferir o pedido de inclusão retroativa de ofício. O fundamento constante no parecer foi de que o Requerente exerce atividade incompatível com o Simples desde 1983, mais especificamente o de ministrar cursos de 2º Grau (ensino médio).

## II. Impugnação e DRJ

4. Em face do Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou Impugnação, na qual, em síntese, alegou que: **a)** o texto apontado pela autoridade fiscal para negar o requerimento de retificação da data do Simples foi retirada da última alteração contratual, de 03/07/2003; **b)** não existe fato impeditivo de constar no Objeto Social atividade diversa do ensino fundamental; **c)** seria imprescindível que esta atividade fosse exercida; **d)** a autorização do exercício não revela o efetivo exercício da atividade; **e)** o requerimento inicial não foi o de inclusão retroativa, mas para retificação na data da opção; **f)** a inserção do Requerente no rol de devedores do Simples confirma sua condição de optante pelo regime; **g)** não haveria como incluir retroativamente o que não excluído; **h)** cobranças retroativas ao período pretérito são ilegais, em virtude da decadência. Há ainda decadência que atinge o período quinquenal. Ao final requereu a reforma do Despacho Decisório de forma a retificar a data de sua opção pelo Simples.

5. A DRJ, em sessão realizada na data de 20 de maio de 2008, julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação nos seguintes termos da transcrição da ementa:

### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O Despacho Decisório proferido pela Administração Tributária, ao possuir todos os requisitos necessários a sua validade, faz cair por terra as argumentações da interessada em sentido contrário.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A Administração Tributária não possui competência para analisar se a legislação invocada possui caráter ou não de inconstitucionalidade ou ilegalidade, atribuições estas pertinentes ao Poder Judiciário.

SIMPLES. PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO. NOVO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADES IMPEDITIVAS No CONTRATO SOCIAL. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO INTERESSADO.

Fica vedada a permanência no Simples se o interessado, à época da exclusão, possuía pendências junto à PGFN, posteriormente Solucionadas com o ingresso no PAES.

O retorno ao regime também cai por terra, tendo em vista constar no seu contrato Social atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, cujo ônus da comprovação de que apenas exercia as permitidas incumbiria à interessada.

Solicitação Indeferida

6. Em suma, o órgão julgador entendeu que não houve qualquer mácula nem qualquer formalidade que deixou de ser atendida no indeferimento do pleito pelo Contribuinte. Em relação à decadência, o Impugnante estava fora do Simples quanto ao ano da opção até sua exclusão, bem como a partir do indeferimento, uma vez que sua adesão ao PAES ocorreu em 2006. Quanto ao mérito, entendeu o órgão que as dívidas perante a PGFN em um período, até o ingresso do Contribuinte em parcelamento, e o fato de desenvolver uma atividade vedada - ensino médio – não lhe permitiria o retorno ao Simples a partir da data de opção.

### **III. Recurso voluntário**

7. Inconformado com a decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual transcreveu, quase que em sua plenitude, os argumentos da impugnação, sem estabelecer, portanto, contexto dialético diferente do apresentado na Impugnação.

8. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

9. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **IV. Tempestividade**

10. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fls. **185** – em **13/06/08**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fls. **186** – em **11/07/08**), conclui-se que este é tempestivo, razão pela qual o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

## **V. Dialeticidade e análise recursal**

11. Como apontado acima, a ausência de contexto dialético recursal não permitiu, por meio da indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos, identificar com clareza qual seria, em tese, o gravame propiciado pela decisão da DRJ. Por este motivo se faz uma abordagem objetiva dos principais pontos levantados.

## **VI. Objeto do pedido e decadência**

12. O Recorrente alega que o objeto de seu pedido era o de corrigir eventual equívoco em registro da data de sua opção pelo Simples, e não de ingressar retroativamente no sistema simplificado. É de se destacar que, mesmo havendo a existência de eventual equívoco sobre o cadastro da data de sua opção pelo Regime, isto não exclui a possibilidade de fiscalização e análise dos requisitos para o ingresso e manutenção nele. Ao verificar os requisitos previstos pela legislação, a autoridade fiscal exerceu sua função fiscalizadora, a qual é vinculada, devendo, portanto, ela agir desta forma. Assim, com base neste argumento, não há identificação de vício nem no despacho decisório, nem na decisão da DRJ.

13. Alega ainda o Contribuinte que seriam indevidas cobranças de período pretérito, também em virtude da decadência e prescrição. Quanto a isto, o objeto do presente julgamento se constitui na análise da retificação da data de opção pelo Simples do Recorrente. Não tratam, assim, os autos sobre cobranças ou crédito/débito tributário, não havendo espaço para discussão sobre estes temas, uma vez, inclusive, que a iniciativa no requerimento foi tomada exatamente pelo Contribuinte.

## **VII. Exercício de atividade**

14. A decisão da DRJ aponta que a legislação do Simples prevê a vedação ao exercício de atividade de ensino médio. Assim, pessoas que se dediquem a esta atividade entrariam na proibição de opção pelo Regime. A previsão normativa para tanto estaria no art. 9º, XIII da Lei 9.317/96, confirmada pelo art. 1º da Lei 10.034/00. O Recorrente alega que, apesar de ter sido autorizado pela Secretaria de Educação a exercer a atividade de ensino médio, nunca a pôs em prática.

15. É de se ressaltar que a Súmula 134 do CARF, prevê que “A simples existência, no contrato social, de atividade vedada ao Simples Federal não resulta na exclusão do contribuinte, sendo necessário que a fiscalização comprove a efetiva execução de tal atividade.”. Desta forma, não basta que atividade conste no contrato social, ou que haja autorização para o exercício, mas é necessário que haja a comprovação de seu exercício por parte da autoridade, de forma que seja imposta ao contribuinte a vedação.

16. Em análise aos autos se verifica que às fls. 84-150 foram apresentadas cópias dos diários de classe do ensino médio, bem como da folha de pagamento a professores do segundo grau, a partir do ano de 2001. Dentre estes documentos destaca-se que alguns

professores de 2º grau foram contratados há longa data, como é o caso do Sr. Carlos Augusto Luis Longo, admitido como Professor de 2º grau em 01/12/1982 (fls. **128**), ou do Sr. Deoclenir Ruivo Paiva, admitido como Professor de 2º grau em 01/09/1995 (fls. **130**), dentre outros (fls. **132, 133, segs.**). Isto comprova que a atividade de ensino de 2º grau vinha sendo exercida já há algum tempo, inclusive antes da existência do Regime Simplificado. Desta forma não deve ser a decisão da autoridade, nem da DRJ, reformada, uma vez que não se pode quer seja inserir retroativamente ou retificar a data de opção de pessoa que não se encontre em conformidade com a legislação.

### **VIII. Parcelamento**

17. O Contribuinte alega que seu ingresso no parcelamento de débitos do Simples demonstra sua condição de optante pelo regime simplificado, o que ocorreu em 2003. Não há de se negar que o Recorrente foi inserido no parcelamento, contudo, é para se ressaltar que antes da inclusão dos débitos perante a PGFN no parcelamento, estes também caracterizaram um impedimento para o ingresso retroativo ou retificação da data de opção do Simples. Isto porque o inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/96 dispõe que a pessoa jurídica que possuir débitos sem exigibilidade suspensa não poderá optar pelo Simples.

18. E mesmo que houve um tempo, antes da existência destes débitos, que se pudesse contabilizar, a opção pelo Regime estaria impedida, tendo em vista o exercício de atividade de ensino médio, analisado no tópico anterior.

### **IX. Conclusão**

19. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, de forma a manter a decisão da DRJ pelos seus próprios fundamentos.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart